SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2859454 - RS(2025/0043626-5)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	TG MED COMERCIO IMPORTACAO, EXPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.
ADVOGADA	:	PAMELA DE MELLO NEGRELI - SP415120
AGRAVADO	:	SANDRA CECILIA SCHIPPER DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	JOSSA CRISTINA MARCHIORI - RS058726 MARA TERESINHA VARGAS - SC019952

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EM CISÃO PARCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO VERIFICADA. INCLUSÃO DE EMPRESA NO POLO PASSIVO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que reconheceu a legitimidade passiva da recorrente para figurar no cumprimento de sentença, afastou a alegação de prescrição intercorrente e permitiu o redirecionamento da execução com base na responsabilidade solidária decorrente de cisão parcial.

2. O acórdão recorrido aplicou o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, considerando tratar-se de relação de consumo, e afastou a alegação de prescrição intercorrente, entendendo que não houve inércia da exequente por prazo superior ao prescricional.

3. O Tribunal de origem também concluiu que a cláusula de exclusão de solidariedade no protocolo de cisão parcial é ineficaz perante credores cujo título, embora constituído posteriormente, decorra de fato gerador anterior ao ato societário, e que a resolução da cisão opera efeitos apenas inter partes e ex nunc, não prejudicando terceiros de boa-fé.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a solidariedade decorrente de cisão parcial é aplicável à recorrente, considerando que a empresa cindida permanece ativa e que houve resolução do negócio; (ii) saber se a inclusão da recorrente no polo passivo do cumprimento de sentença viola o art. 513, §5º, do CPC; e (iii) saber se houve prescrição intercorrente no cumprimento de sentença, considerando o prazo quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em casos de responsabilidade civil decorrente de acidente de consumo ou defeito do

Documento eletrônico VDA54733302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 14:01:40
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: 5bf3649a-1ccf-42ea-9b2a-3dafec66a369

produto, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, prevalecendo a norma especial sobre a geral do Código Civil.
6. A contagem do prazo prescricional intercorrente exige a inércia do credor por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. No caso, não houve o transcurso do lapso quinquenal entre a suspensão do processo e o pedido de inclusão da recorrente no polo passivo.
7. A cláusula de exclusão de solidariedade no protocolo de cisão parcial é ineficaz perante credores cujo título, embora constituído posteriormente, decorra de fato gerador anterior ao ato societário, conforme entendimento consolidado do STJ.
8. A resolução da cisão, firmada entre as partes privadas anos após o ato societário, opera efeitos apenas *inter partes* e *ex nunc*, não prejudicando terceiros de boa-fé cujos direitos foram perseguidos durante a vigência da cisão.
9. A inclusão de empresa sucessora ou solidária no polo passivo de cumprimento de sentença é admitida pela jurisprudência do STJ, independentemente de participação na fase cognitiva, quando a responsabilidade decorre diretamente da lei, como no caso de sucessão empresarial prevista na Lei das Sociedades Anônimas.
IV. Dispositivo e tese
Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54733302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 14:01:40
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: 5bf3649a-1ccf-42ea-9b2a-3dafec66a369

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2859454 - RS(2025/0043626-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	TG MED COMERCIO IMPORTACAO, EXPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.
ADVOGADA	:	PAMELA DE MELLO NEGRELI - SP415120
AGRAVADO	:	SANDRA CECILIA SCHIPPER DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	JOSSA CRISTINA MARCHIORI - RS058726 MARA TERESINHA VARGAS - SC019952

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EM CISÃO PARCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO VERIFICADA. INCLUSÃO DE EMPRESA NO POLO PASSIVO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que reconheceu a legitimidade passiva da recorrente para figurar no cumprimento de sentença, afastou a alegação de prescrição intercorrente e permitiu o redirecionamento da execução com base na responsabilidade solidária decorrente de cisão parcial.

2. O acórdão recorrido aplicou o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, considerando tratar-se de relação de consumo, e afastou a alegação de prescrição intercorrente, entendendo que não houve inércia da exequente por prazo superior ao prescricional.

3. O Tribunal de origem também concluiu que a cláusula de exclusão de solidariedade no protocolo de cisão parcial é ineficaz perante credores cujo

Documento eletrônico VDA53920464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:42:47
Código de Controle do Documento: 9d406a6d-bf51-44ae-bc10-322d9f2bab7b

título, embora constituído posteriormente, decorra de fato gerador anterior ao ato societário, e que a resolução da cisão opera efeitos apenas inter partes e ex nunc, não prejudicando terceiros de boa-fé.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a solidariedade decorrente de cisão parcial é aplicável à recorrente, considerando que a empresa cindida permanece ativa e que houve resolução do negócio; (ii) saber se a inclusão da recorrente no polo passivo do cumprimento de sentença viola o art. 513, §5º, do CPC; e (iii) saber se houve prescrição intercorrente no cumprimento de sentença, considerando o prazo quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em casos de responsabilidade civil decorrente de acidente de consumo ou defeito do produto, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, prevalecendo a norma especial sobre a geral do Código Civil.

6. A contagem do prazo prescricional intercorrente exige a inércia do credor por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. No caso, não houve o transcurso do lapso quinquenal entre a suspensão do processo e o pedido de inclusão da recorrente no polo passivo.

7. A cláusula de exclusão de solidariedade no protocolo de cisão parcial é ineficaz perante credores cujo título, embora constituído posteriormente, decorra de fato gerador anterior ao ato societário, conforme entendimento consolidado do STJ.

8. A resolução da cisão, firmada entre as partes privadas anos após o ato societário, opera efeitos apenas *inter partes* e *ex nunc*, não prejudicando terceiros de boa-fé cujos direitos foram perseguidos durante a vigência da cisão.

9. A inclusão de empresa sucessora ou solidária no polo passivo de cumprimento de sentença é admitida pela jurisprudência do STJ, independentemente de participação na fase cognitiva, quando a responsabilidade decorre diretamente da lei, como no caso de sucessão empresarial prevista na Lei das Sociedades Anônimas.

IV. Dispositivo e tese

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA53920464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:42:47
Código de Controle do Documento: 9d406a6d-bf51-44ae-bc10-322d9f2bab7b

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por TGMED COMÉRCIO IMPORTACÃO, EXPORTACÃO, FABRICACÃO E DISTRIBUICÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO IMPLEMENTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.*
> *1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença.*
> *2) O prazo prescricional aplicável ao caso em apreço é o quinquenal, previsto no art. 27 do CDC, tendo em vista se tratar de relação de consumo.*
> *3) Por outro lado, a sentença que deu origem ao cumprimento de sentença transitou em julgado em 25.09.2015 e, em novembro de 2015, a parte autora postulou a execução do julgado, sendo a executada intimada em 22.08.2016 para cumprimento da obrigação, tendo silenciado. Em novembro de 2016, a exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de 12 meses, o que foi deferido em 2017. Em julho de 2021, a exequente requereu a inclusão no polo passivo da empresa agravante. Desse modo, não transcorrido o prazo de cinco anos, não há que se falar em prescrição intercorrente.*
> *4) Considerando a cisão parcial entre sociedades empresárias, mostra-se desnecessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para inclusão da empresa cindente no polo passivo, uma vez que a responsabilidade solidária entre as empresas decorre da previsão contida no art. 233 da Lei das Sociedades Anônimas.*
> *5) Como à época da cisão a parte exequente não possuía legitimidade para se opor ao pactuado entre as empresas, não opera em face da impugnada/credora a exclusão de solidariedade. Além disso, a resolução da cisão não produzirá efeitos em face da credora, ora agravada, em razão do princípio da relatividade dos negócios jurídicos, ou seja, a cisão só produziria efeitos ex nunc.*
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO." (e-STJ, fls. 99-100)*

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 240-241).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 233 da Lei 6.404/1976, pois a solidariedade teria sido indevidamente reconhecida, uma vez que somente se imporia na hipótese de extinção da companhia cindida; a cisão não teria sido concretizada e a empresa EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. permaneceria ativa, de modo que a inclusão da recorrente no polo passivo seria inviável.

(ii) art. 513, §5º do Código de Processo Civil, pois a inclusão de terceira estranha à lide na fase de cumprimento de sentença teria sido proibida pela norma, que exigiria demanda própria; o acórdão teria ignorado tal limitação e autorizado a execução direta contra a recorrente.

(iii) art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, pois a prescrição intercorrente teria ocorrido; o termo inicial teria sido mal fixado, devendo observar o trânsito em julgado e a vedação à eternização da execução, sendo que diligências infrutíferas não teriam interrompido o prazo.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 251 e 267).

Documento eletrônico VDA53920464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:42:47
Código de Controle do Documento: 9d406a6d-bf51-44ae-bc10-322d9f2bab7b

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. É dizer, o recurso de agravo atende aos requisitos de admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

Assim, autorizado pelo art. 1.042, §5º, do CPC, promovo o julgamento do agravo conjuntamente com o recurso especial, passando a analisar, doravante, os fundamentos do especial.

A controvérsia central reside na legitimidade da recorrente para figurar no polo passivo de cumprimento de sentença movido contra a empresa EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., em virtude de operação societária de cisão parcial.

A recorrente sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente, defendendo a aplicação do prazo trienal previsto no Código Civil para reparação civil.

O Tribunal de origem, contudo, assentou que a lide versa sobre reparação de danos decorrentes de relação de consumo (fato do produto/serviço), aplicando o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor:

> "*A ação foi definida, em Sentença, como uma ação indenizatória, isto é, que visa à reparação de danos, conforme se extrai do seguinte trecho da fundamentação:*
> *[...]*
> *Igualmente, a natureza indenizatória consta no dispositivo:*
> *[...]*
> *Além disso, foi reconhecida a relação de consumo. Assim, tratando-se de relação de consumo, incide o prazo de prescrição do Código de Defesa do Consumidor, que é de cinco anos (art. 27). Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:*
> *[...]*
> *Passa-se, assim, à contagem do prazo, a fim de verificar se ocorreu o implemento do prazo prescrição quinquenal.*
> *Para o ínicio da contagem da prescrição intercorrente das execuções civis, exige-se a inércia do credor, conforme é revelado em inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça:*
> *[...]*
> *A exigência da inércia é estabelecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para as execuções civis mesmo antes da tese firmada no incidente de assunção de competência (R Esp nº 1.604.412/SC), segundo a qual incidirá a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo Código de Processo Civil, somente quando o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme previsto no artigo 202, parágrafo único, do Código Civil. Eis a ementa:*
> *[...]*
> *No presente caso, a Sentença que deu origem ao presente cumprimento de sentença transitou em julgado em 25 de setembro de 2015 (f. 96, EV 3, Processo Judicial 3):*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA53920464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:42:47
Código de Controle do Documento: 9d406a6d-bf51-44ae-bc10-322d9f2bab7b

Em novembro de 2015, a autora requereu a execução do julgado (fs. 103/104, Ev 3, Processo Judicial 3). O executado foi intimado em 22 de agosto de 2016 para o cumprimento da obrigação e silenciou (f. 108v, EV 3, Processo Judicial 3).
Em novembro de 2016, a exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de 12 meses, o que foi deferido em 2017 (f. 122, Ev 3, Processo Judicial 3). Em julho de 2021, a exequente requereu a inclusão no polo passivo de TG Med Comércio, Importação, Exportação, Fabricação e Distribuição de produtos médicos Ltda (fs. 127/131, Ev 3, Processo Judicial 3 e Processo Judicial 4).
Desse modo, não tendo decorrido o prazo de cinco anos entre a suspensão do processo e o pedido de inclusão do impugnante com a inércia da impugnante, não há falar em prescrição intercorrente, pois não implementado o prazo prescricional."

O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em casos de responsabilidade civil decorrente de acidente de consumo ou defeito do produto, o prazo prescricional é o de 5 (cinco) anos, prevalecendo a norma especial (CDC) sobre a geral (CC).

Considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 2015, a suspensão do feito se deu em 2017 e o pedido de inclusão da recorrente foi feito em 2021, não houve o transcurso do lapso quinquenal.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. FATO DO PRODUTO OU SERVIÇO. CINCO ANOS. JURISPRUDÊNCIA. CONSONÂNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.
1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, conforme o artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos para pleitear reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço.
3. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.
4. A falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial (Súmula nº 282/STF).
5. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
(AgInt no REsp n. 2.155.687/MG, relator Ministro ***Ricardo Villas Bôas Cueva*** *, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025. - destaquei)*

Portanto, afasto a alegação de prescrição.

No que tange à violação ao art. art. 233 da Lei das S.A, sustenta a recorrente que, na cisão parcial onde a empresa cindida permanece ativa (o que foi comprovado documentalmente), a solidariedade poderia ser afastada por disposição contratual, e que a reversão do negócio ("distrato") retiraria sua legitimidade.

Documento eletrônico VDA53920464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:42:47
Código de Controle do Documento: 9d406a6d-bf51-44ae-bc10-322d9f2bab7b

A tese não merece prosperar.

O Tribunal *a quo* decidiu que a estipulação de ausência de solidariedade no protocolo de cisão é ineficaz perante a credora (ora recorrida), pois, à época da cisão (2011), o crédito da autora — oriundo de ato ilícito anterior — ainda estava em fase de constituição judicial (trânsito em julgado em 2015), impossibilitando-a de exercer o direito de oposição previsto no parágrafo único do art. 233 (e-STJ, fls. 92):

> *"Na época em que realizado o protocolo de cisão, 8 de abril de 2011, a impugnada não detinha a condição de credora da empresa cindida, uma vez que a sentença que suporta o título executivo transitou em julgado em 25 de setembro de 2015. Portanto, como não possuía legitimidade para se opor ao pactuado entre as empresas, não opera em face da impugnada/credora a exclusão de solidariedade. Nesse sentido, é o entendimento do STJ quanto à inaplicabilidade de cláusula de exclusão da responsabilidade aos créditos constituídos posteriormente à cisão empresarial: [...]"*

Este entendimento coaduna-se com a orientação desta Corte. A solidariedade na cisão visa proteger os credores da diminuição patrimonial da sociedade devedora. Cláusulas limitativas de responsabilidade em cisões parciais não podem ser opostas a credores cujos títulos, embora constituídos judicialmente *a posteriori*, decorrem de fatos geradores anteriores à reestruturação societária.

A respeito:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DESPEJO E COBRANÇA. CONTRATO DE PARCERIA E COMPRA E VENDA DE CANA-DE-AÇÚCAR PARA ENTREGA FUTURA. CRÉDITO CONSTITUÍDO EM MOMENTO POSTERIOR À CISÃO PARCIAL. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE SOLIDARIEDADE. INSUBSISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. Esta Corte Superior tem entendimento de que, "(...) em relação aos credores com títulos constituídos após a cisão, mas referentes a negócios jurídicos anteriores, não se aplica a estipulação que afasta a solidariedade, já que, à época da cisão, ainda não detinham a qualidade de credores, portanto, não podiam se opor à estipulação. Esta interpretação dos arts. 229, § 1º c/c 233, parágrafo único, da Lei n.º 6.404/76 garante tratamento igualitário entre todos os credores da sociedade cindida" (REsp 478.824/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 24/08/2005, DJ de 19/09/2005) .***
> *2. Quanto à legitimidade passiva das recorrentes, afastar a conclusão do acórdão recorrido demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e a reinterpretação de cláusulas contratuais, providências que esbarram no óbice das Súmulas n. 5 e 7/STJ.*
> *3. Agravo interno desprovi do.*
> *(AgInt no REsp n. 2.017.142/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023. - destaquei)*
>
> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE EM LINHA FÉRREA. CISÃO PARCIAL E ASSUNÇÃO DE*

Documento eletrônico VDA53920464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:42:47
Código de Controle do Documento: 9d406a6d-bf51-44ae-bc10-322d9f2bab7b

OBRIGAÇÕES. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO POR EVENTOS OCORRIDOS PREVIAMENTE QUANDO A PARTE NÃO PODERIA SE OPOR. APLICAÇÃO DOS ARTS. 229 E 233 DA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CPTM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tratando-se de cisão parcial, via de regra, prevalece a solidariedade entre as empresas, a menos que, no ato de reestruturação societária exista disposição em sentido contrário. Neste caso, tendo sido afastada a solidariedade entre a sociedade cindida e as sociedades que vierem a absorver parcela do patrimônio cindido, os credores anteriores à cisão podem se opor à estipulação de ausência de solidariedade com relação a seus créditos, mediante o envio de notificação à sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação dos atos da cisão. Precedentes.

2. Todavia, consoante o Superior Tribunal de Justiça, "em relação aos credores com títulos constituídos após a cisão, mas referentes a negócios jurídicos anteriores, não se aplica a estipulação que afasta a solidariedade, já que, à época da cisão, ainda não detinham a qualidade de credores, portanto, não podiam se opor à estipulação. Esta interpretação dos arts. 229, § 1º c/c 233, parágrafo único, da Lei n.º 6.404/76 garante tratamento igualitário entre todos os credores da sociedade cindida" (REsp 478.824/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 24/08/2005, DJ 19/09/2005) .

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.690.977/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/5/2019, DJe de 24/5/2019. - destaquei)

Ademais, quanto ao argumento de que a cisão foi "revertida" ou resolvida por "ineficácia absoluta" devido à negativa da ANVISA na transferência de registros , o Tribunal de origem concluiu que tal resolução contratual, firmada entre as partes privadas anos depois (2018) , opera efeitos apenas *inter partes* e *ex nunc*, não tendo o condão de prejudicar terceiros de boa-fé cujos direitos foram perseguidos durante a vigência da cisão. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

Alterar essa conclusão demandaria o reexame das cláusulas do termo de cisão e do distrato, bem como do acervo fático-probatório para verificar a efetiva absorção patrimonial ou a alegada "ineficácia absoluta" do negócio, providências vedadas em sede de Recurso Especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Por fim, quanto à violação ao art. 513, § 5º do CPC, a jurisprudência desta Corte admite a inclusão de empresa sucessora ou solidária (por força de cisão/incorporação) na fase executiva, independentemente de participação na fase cognitiva, ou mesmo a desnecessidade de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) quando a responsabilidade decorre diretamente da lei (sucessão empresarial prevista na Lei das S.A.), e não da teoria do abuso da personalidade.

O reconhecimento da responsabilidade solidária decorrente do art. 233 da Lei 6.404/76 autoriza o redirecionamento da execução.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CISÃO PARCIAL DA COMPANHIA-RÉ. REQUERIMENTO DE CITAÇÃO DA SUCESSORA. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. DECISÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. ACÓRDÃO QUE EXCLUI A EMPRESA QUE ADQUIRIU O PATRIMÔNIO CINDIDO. EQUÍVOCO. REFORMA.

1. Na cisão parcial, a companhia que adquire o patrimônio da cindida sucede-a, por disposição de lei, nos direitos e obrigações. Essa sucessão se

Documento eletrônico VDA53920464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:42:47
Código de Controle do Documento: 9d406a6d-bf51-44ae-bc10-322d9f2bab7b

dá quanto aos direitos e obrigações mencionados no ato da cisão, em caso de cisão parcial, ou na proporção dos patrimônios transferidos mesmo sobre atos não relacionados, na hipótese de cisão com extinção.
2. Apurar se a hipótese é de cisão parcial ou cisão com extinção, bem como verificar se a obrigação pleiteada no processo está incluída no bojo do patrimônio transferido, é matéria de mérito que deve ser apreciada pelo juízo no momento da prolação da sentença.
3. O STJ vem se posicionando no sentido de considerar insubsistente a cláusula de exclusão de solidariedade aposta no instrumento de cisão, nos termos do art. 233, §1º, da Lei das S/A, quanto a credores cujo título não tiver sido constituído até o ato de cisão, independentemente de se referir a obrigações anteriores.
4. A sucessão disposta na Lei das Sociedades Anônimas quanto às obrigações relacionadas ao patrimônio transferido comporta-se, quanto ao processo, da mesma forma que a alienação do objeto litigioso, de modo que não se pode opor à inclusão da sucessora no pólo passivo o princípio da estabilidade da demanda.
5. Recurso especial conhecido e provido.
*(REsp n. 1.294.960/RJ, relatora Ministra **Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 17/4/2012, DJe de 26/4/2012. - destaquei)*

Portanto, correta a decisão do Tribunal de origem ao permitir o redirecionamento da execução contra a recorrente.

Deste modo, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, no sentido de que a estipulação de ausência de solidariedade na cisão parcial é ineficaz perante credores cujo título, embora constituído posteriormente, decorra de fato gerador anterior ao ato societário, inafastável a incidência da Súmula n. 83/STJ.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à alegação de dissídio jurisprudencial, posto que a incidência do óbice sumular quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.871.243/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 3/10/2025.).

Com esses fundamentos, conheço do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA53920464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:42:47
Código de Controle do Documento: 9d406a6d-bf51-44ae-bc10-322d9f2bab7b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.859.454 / RS

Número Registro: 2025/0043626-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
53847436620238217000

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TG MED COMERCIO IMPORTACAO, EXPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.
ADVOGADA	: PAMELA DE MELLO NEGRELI - SP415120
AGRAVADO	: SANDRA CECILIA SCHIPPER DOS SANTOS
ADVOGADOS	: JOSSA CRISTINA MARCHIORI - RS058726
	MARA TERESINHA VARGAS - SC019952

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Documento eletrônico VDA54621631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:10:24
Código de Controle do Documento: f59519e8-2903-4380-b4c6-709b978e2c39

Brasília, 02 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54621631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:10:24
Código de Controle do Documento: f59519e8-2903-4380-b4c6-709b978e2c39